

À

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

PROCESSO Nº 00170.001266/2019-36

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019 - SECOM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

À

**Sambart do Brasil Produção de Eventos Culturais LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Treze de Maio – Guanhães/MG – CEP:39740-000, inscrita no CNPJ sob n.º 08.087.654/0001-06, **CREA- MG nº 56215** neste ato representado por seu procurador o Sr. Flávio Henrique de Oliveira, identidade MG 3401622 e do CPF nº 568.368.306-8, vem respeitosamente à presença de V.Sª; tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se tempestiva a presente impugnação face ao disposto no artigo art. 41, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois caberá e será tempestiva a impugnação que for realizada em até 02 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Entretanto, da análise do aludido instrumento convocatório observa-se a existência de diversos itens que, *concessa vênia*, não guardam consonância com as regras e fundamentos impostos pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual haverá de ser suprimido ou alterado, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*" § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*

## DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [cpl@presidencia.gov.br](mailto:cpl@presidencia.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada na Coordenação de Licitação, situada no Anexo II do Palácio do Planalto, Ala "A", Sala 205, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Sendo assim, nosso pedido de Impugnação obedece aos prazos ora estabelecido pelo edital o que se faz pelo atendimento.

O edital em apreço estabelece no seu Preâmbulo que o Pregão será submetido na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, e nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Edital.

### DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização de atividades de planejamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento e execução das ações para a realização do **Desfile de 7 de Setembro de 2019**.

Ocorre que em leitura ao Anexo I e Apêndice Anexo VII – Do Termo de Referência nos itens 2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,15,17,18,19,20,21 e 37 identificamos que ambos concentram os serviços de engenharia referente á montagem de Tribunas nos módulos

1,2,3,4, Arquibancadas, palanques, Tablados, Praticáveis, Torres de sonorização, iluminação, Fechamentos de Placas Metálicas, Grades de segurança, Gerador de Energia, Sonorização, Tendões, Salas fechadas, Instalações Elétricas e Aterramento ambos necessitam de responsável técnico com a emissão de ART.

Obedecendo ao que estabelece o edital frente às leis acima citadas, promovemos a leitura da Documentação de Habilitação Cláusula 8 que faz menção nos termos da lei 10.520 art. 4º cap. XIII XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Trabalhista e as Fazendas Estadual, Municipal, balanço patrimonial quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Diante dos serviços a serem prestados para os itens **2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,15,17,18,19,20,21 e 37** identificamos que ambos contemplam os serviços de Engenharia e os demais são serviços operacionais.

Situação que o edital deixou de solicitar na documentação de habilitação qualificação técnica conforme determinado pelo art.30 da lei 8.666/93 o que se faz necessário;

**DA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** o edital deixou de solicitar;

1- O registro da proponente junto à entidade profissional competente (**CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura**),

2- Registro dos responsáveis técnico da proponente junto ao CREA (**Engenheiros Elétrico responsável pelas instalações elétricas, sonorização, Aterramento e Gerador de Energia já o Engenheiro Civil / Mecânico ou Arquiteto pela execução de**





montagem tribunas, tendas, arquibancadas, fechamentos, torres, praticáveis e palco),

Ainda nesta mesma toada do art.30 da lei 8.666/93 o edital deixou de solicitar apresentação do atestado de capacidade técnica do (Profissional Técnico) da empresa registrada no órgão competente com sua receptiva **CAT (Certidão de Acervo Técnico)**.

“ Os atestados da prestação de serviços dos engenharia para fim de habilitação em processos licitatórios só tem valor legal se o mesmo for registrado junto do órgão competente **com a emissão de sua ART e a CAT (Certidão de Acervo Técnico)**”.

As nossas alegações hora aqui apresentada estão totalmente embasadas conforme descreve o **art. 30** da lei 8.666/193 e a lei 5.194 / 66 do Confea.

#### **DO ARTIGO 30 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

A lei 5.194 / 66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**Art. 15.** São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Ainda em consonância aos artigos 59, 60, 69 e a lei Federal 6.496 / 77, que regulamentou ao artigo 15 da lei 5.194/66 que instituiu Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia.

Nesta mesma toada à resolução 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea regulamenta o Art. 1º da lei 6.496/77, estabelecendo em seus artigos 2º e 3º considerando o objeto da licitação a prestação de serviços de sonorização, instalações elétricas, aterramento, gerador de energia, tendas, e montagem de palco, palanques, arquibancada, sala fechamento, tribuna, tablados, torres de

sonorização, cabine e sala fechada em eventos se enquadra nas classes A e ou / C descrito acima estando obrigado o registro da empresa no CREA, tão quanto dos seus responsáveis do quadro técnicos que deveram ser habilitados.

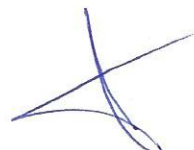
### **Lei 5.194, CONFEA**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Entende-se que a qualificação técnica exigida pela administração é serviço técnico específico das áreas de Engenharia, Arquitetura e as demais pretensões do objeto devem ser executadas por empresas devidamente inscrita no CREA.

A Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966 regulamenta o exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia define, embora que de forma ampla, a área de atuação dos respectivos profissionais, citando as atividades pretendidas pelo objeto do presente edital como segue





adiante:

## CAPITULO 1 – Das Atividades Profissionais

### *Seção I – Caracterização e Exercício das Profissões*

*Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo são caracterizadas pelas relações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) Aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) Meios de locomoção e comunicações;*
- c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) Desenvolvimento industrial agropecuário;*

*Como destaca o art. 1º da resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de 29 de junho de 1973 que regulamenta as atribuições profissionais e possibilidades de atuação no mercado de trabalho,*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 – Condução de Trabalho Técnico;*

*Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo*

*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 – Desenho técnico*

#### RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 30 DE MAIO DE 2008.


Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea **somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea;**

Considerando que o art. 12 da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que nos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os cargos e as funções que exijam conhecimentos técnicos das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados no Crea;

Considerando o Capítulo II do Título I da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e





o direito de autoria dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

profissional;

Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes às áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

“ Considerando que o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que o atestado emitido por pessoa jurídica para prova de aptidão em processo licitatório da Administração Pública para a execução de obras ou prestação de serviços de características semelhantes deve ser registrado na entidade profissional competente”;

Considerando o art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento;

Considerando que o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece que o Crea exigirá que o profissional, ao anotar a responsabilidade técnica de projetos, declare o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica; e

Considerando a necessidade de uniformizar os instrumentos e os procedimentos para a anotação de responsabilidade técnica e o registro nos Creas do acervo técnico profissional e do atestado emitido por pessoa jurídica contratante,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários a registro, retificação, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do Atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da **Certidão de Acervo Técnico – CAT**.

## CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 11. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

Art. 37. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro e apresentar a via assinada no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

#### Seção IX Da ART de Cargo ou Função

Art. 47. O vínculo com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, tanto em pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 49. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato individual de trabalho, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.


#### CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 51. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

**Art. 52. A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos**





acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

### Seção I

#### Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 54. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

### Seção II

#### Do Registro de Atestado

Art. 63. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante de obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e elaborado por profissional habilitado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os

§ 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT .

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação da situação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço e dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional para a pessoa jurídica em processos licitatórios caso o responsável técnico indicado esteja ou venha ser vinculado como integrante de seu quadro técnico.

#### DO ATESTADO

#### DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA MONTAGEM DE ARQUIBANCADAS E DO NÃO ACEITE DE SOMATÓRIO



O edital em curso estabeleceu como comprovação da capacidade técnica da empresa a **montagem de estrutura de arquivancadas** para um público de, no mínimo, 10.000 (dez mil) pessoas.

Ainda nos mesmos parâmetros da capacidade técnica para atendimento à exigência do subitem 8. Não será aceito o somatório de Atestados de Capacidade Técnica.

Diante da solicitação em atendimento a cláusula 8.6 **Qualificação técnica** determina que;

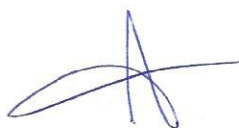
b) O licitante vencedor deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica** (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que o licitante teve um bom desempenho na execução dos serviços similares aos descritos no Termo de Referência - Anexo I deste edital

b.1.1) Para atendimento à exigência do subitem 8.6.2, alínea "b.1", **não será aceito o somatório de Atestados de Capacidade Técnica.**

Então vejamos, que o serviço ora solicita da montagem de Arquivancadas como já relatamos acima é exclusivamente serviço de engenharia sobre a responsabilidade técnica da graduação dos engenheiros Civil / Mecânico / Arquiteto e do Técnico em Mecânica ora graduada pelo CREA. Situação essa que o edital não possui qualquer tipo de jurisprudência sobre o exercício da profissão dos profissionais de Engenharia conforme o **art. 8º Lei 5.194/66;**

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea **somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea;**

O Acervo Técnico do profissional é o conjunto de atividades praticadas pelo mesmo ao longo da sua carreira de acordo com suas atribuições.



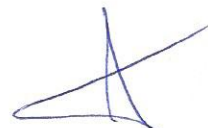
Então vejamos se o engenheiro ex ( A ) realizou a prestação de serviço da montagem de uma Arquibancada em um determinado evento que teve a estimativa de público de 10.000 pessoas e o engenheiro ( B ) montou a mesma estrutura em um outro evento em que a estimativa de público foi de 9.000 pessoas, a capacidade técnica de um ou outro não poder ser menosprezada pelo simples fato da diferença de 1.000 pessoa de um evento para o outro e o engenheiro ( B ) ficar prejudicado por não poder juntar outros determinados atestados de serviço da mesma natureza já prestados a não complementar a somatória necessária da sua capacidade técnica ainda que por direito lhe é garantido como o próprio capítulo II abaixo descreve que;

## CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 51. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica

Sendo assim, como pode o edital querer restringir a somatória de atestados de capacidade técnica de um Profissional Técnico de exercer e (comprovar) sua capacidade técnica pela somatória de atestado, sendo o que lhe é concedido por lei no art.30 da lei 8.666/93, inciso I ao detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Situação que um profissional na graduação dos serviços de engenharia não pode ter suas atividades técnicas restringidas pelo edital em curso pelo simples fato dele ter executado um serviço de mesma semelhança, para um público de qualitativo menor, em evento diferente mas com as mesmas abrangência de natureza da montagem de uma Arquibancada como ex. o Carnaval do Rio de Janeiro para 9.000 pessoas ,o Carnaval de São Paulo para 3.000 pessoas e até mesmo para a festa de Rodeio de Barretos para



1.500 pessoas não ser admissível a somatória dos atestados para então atender ora o solicitado pelo edital.

Situação que o edital em curso não contempla nenhum Laudo Técnico, atestado por algum responsável técnico graduado na abrangência do conhecimento de engenharia a quem compete essa avaliação, até então ora imposta a excluir a somatória de atestado.

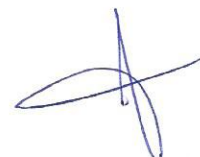
Estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade da licitação.

Estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a **restrição à competitividade**, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos nº s 1.636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;'. Precedentes mencionados: Acórdãos nº s 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012 – Todos do Plenário. (TCU. Acórdão nº 1.865/2012 – Plenário, TC 015.018/2010-5. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 18.7.2012).

Situação ainda assim que não é o caso do edital em curso ora com uma brevia tentativa de justificativa no Anexo II, já que não existe nenhum parecer técnico emitido pelo Sr. Luiz Antônio Alves de Souza ( Gerente de Engenharia e Arquitetura e Acessibilidade), responsável pela elaboração da parte técnica da prestação de serviços de engenharia .

**Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.**

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar





exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto impor imposições que venham a beneficiar a,b,c,d e prejudicar outros sobre o caráter da competitividade.

Sempre que estabelecer exigência restritiva, **deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.**"

O art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o **somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação [...]**

Embora o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 trate especificamente do consórcio, não há que se falar em restrição dessa mesma possibilidade aos licitantes que participem do certame com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido no edital. Ressalta-se também que o art. 30, inc. I estabeleceu de forma implícita que a Administração Pública está limitada ao princípio da vantajosidade da proposta e da reiterada competitividade.

**A exigência de quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.**

Considerando o entendimento do TCDF, constata-se que em casos bastante excepcionais será possível restringir o somatório de atestados, sendo necessária prévia justificativa para não violar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Por fim, repisa-se que os atestados apresentados pelos licitantes deverão ter pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, nos termos da Súmula nº 30 do TCU.

Nesse mesmo sentido estão decisões nºs 5531/2014, 5049/2014, 4777/2014, 4694/2014, 4281/2013 e 6161/2010, todas do TCU; e Acórdãos nºs 1865/2012, 1231/2012, 1390/2010, 3043/2009, 2882/2008, 2215/2008, 1240/2008, 2656/2007, 2194/2007, 2359/2007, 1636/2007 e 2088/2004, todos do Plenário, TCU.

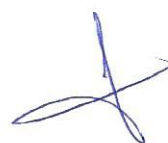
Com base no entendimento de que é possível o somatório de atestados, o Tribunal de Contas da União – TCU já deu ciência, por meio do Acórdão nº 98/2017, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

Sob outro prisma, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF já decidiu o seguinte a respeito da restrição ao somatório de atestados:

Admite-se restrição ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarrete, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e os prazos para a sua execução, devendo constar dos autos da licitação justificativa técnica para a restrição. “A justificativa técnica é aquela em que se comprova que a soma de atestados não é adequada ao objeto do certame, evidenciando os motivos devidamente acompanhados de estudos e análises técnicas”.

Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. (...) ainda que as empresas ( A ) ou ( B ), presente um atestado



da execução da prestação do serviço de montagem de uma Arquibancada para um público de 50.000 pessoas, ainda assim, não será o atestado de capacidade técnica que ira a garantir ao órgão contratante uma total e boa prestação de serviço ora a ser realizado pela empresa arrematante .

Temos como exemplo o Viaduto dos Guaraçapés em Belo Horizonte que caiu em 2014 matando 02 pessoas . Situação essa que a Construtora responsável pela obras, apresentou com vencedora da licitação seu atestado de capacidade técnica, mas que ainda assim, não foi capaz de impedir tamanha tragédia. .

É inadmissível que uma empresa que prestou serviço da montagem de uma arquibancada para 9.000 pessoas , não possa fazer somatória de outro serviço que ateste a prestação de serviço de 4.000 pessoas já que o serviço a ser executado conforme o edital não contempla nenhum tipo de complexidade técnica que justifique tal restrição.

Tais imposições tende a Frustra o caráter da Licitação, não respeitando a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os **princípios** aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Vale lembrar que os serviços os serviços a serem prestado de;

- a) Ambientação Tribunas 1, 2, 4,5 e 6 (5 tribunas;
- b) Placa sinalização;
- c) Sistema de credenciamento eletrônico,
- d) Coordenador de credenciamento (8 horas), por 30 dias,
- e) Equipe de limpeza permanente;



- f) Equipe de seguranças, orientadores, controladores;
- g) Equipe de 20 pessoas para distribuição de material;
- h) Equipe de 5 pessoas para serviços de apoio;
- i) Equipe de 10 pessoas para coordenação da área de tribuna;
- j) Serviço de Fotografia Digital;
- k) Mobiliário;
- l) Lixeiras

Todos eles são da graduação do atestado de capacidade técnica Operacional, ou seja, da empresa e não necessitam de responsável técnico.

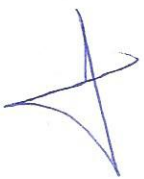
Situação essa que faz necessário o edital aceitar a somatória de atestado de capacidade técnica já que estamos falando em duas vertentes da prestação de serviços ora Técnico Profissional e o Serviço Operacional.

O edital em curso está definido nas duas vertentes dos atestados de capacidade técnica;

- a) Atestado de Capacidade Técnica Profissional do responsável da empresa;
- b) Atestado Operacional é o atestado da empresa.

Situação clara e pré definida no Termo de Referência do Anexo I então vejamos;

#### **ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL**



São aqueles dos serviços que se faz necessário a emissão de ART ( Anotação de Responsabilidade Técnica) em que somente o profissional Engenheiro de acordo cm a sua graduação pode anotar uma ART. Situação essa dos serviços de;

4. Arquibancadas para o público em geral;
5. Tablados para acomodar pessoas com deficiência;
6. Estruturas para imprensa e transmissão do evento;
7. Fechamento e grades de segurança;
8. Sistema gerador de energia;
9. Sistema de sonorização;
10. Sistema de controle de acesso
11. Telões;
12. Tendias e estruturas de apoio;
16. Serviços de instalações elétricas;
17. Acessibilidade

#### **ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL**

São os serviços dentro do Termo de Referência que não se faz necessários o responsável técnico sendo eles;

10. Sistema de controle de acesso
13. Ambientação;
14. Sinalização;
15. Banheiros químicos;
17. Serviço de fotografia digital;
18. Mobiliário.
19. Limpeza, segurança, recepcionistas, distribuição de material e apoio logístico;

Motivo pelo qual se faz necessário a somatória dos Atestados de Capacidade Técnica.



## DOS BANHEIROS QUÍMICOS E MATERIAL DE LIMPEZA

O Termo de Referência solicita a instalação de 300 banheiros químicos e a execução de limpeza permanente das Tribunas com produtos químicos de higienização.

Ocorre que diante de ambos os serviços a serem prestados, o edital não se ateuve dos ;

## **DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS BENS**

Considerando que o desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das compras públicas (artigo 3º da Lei nº8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010) torna-se necessário a observância das exigências ambientais e sociais contidas na Instrução Normativa da SLTI/MPOG nº 01/2010 , LEI 12.305 DE 02 DE AGOSTO DE 2010, Decreto Federal Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012 e legislação correlata dos seguintes critérios de sustentabilidade ambiental genéricos, no que couber, em razão do disposto na art. 5º IN MPOG/SLTI nº 01/2010:

Não utilizar materiais que contenham substâncias perigosas em concentração a cima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados

Os produtos/insumos e materiais utilizados na prestação dos serviços devem ser constituídos no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2.

Destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos advindos sendo a empresa arrematante do certame responsável pelo descarte ambientalmente de qualquer resíduo do serviço a ser prestado – incluindo consumíveis, peças usadas, embalagens e lubrificantes , sendo conhecedora da legislação ambiental sobre o descarte de materiais, em especial a Lei n. 9.605/1998 e a Lei n. 12.305/2010, além da NBR 10.004



Situação essa que os banheiros químicos são produtores de Resíduos Químicos o que se faz necessário a realização correta dos descartes oriundos da sua utilização em estações de tratamento adequada a receber os mesmos. Sendo assim, se faz necessário que a empresa a prestadora deste tipo de serviço, possuam registro junto do IBAMA e mantenha contrato com alguma Estação de Tratamento de Esgoto, apta a receber os Resíduos Químicos e Poluentes após a limpeza dos banheiros para o descarte correto.

Diante do exposto acima requeremos a impugnação do edital e que se faça uma Ratificação com as menções de segurança e habilitação hora aqui solicitadas com uma nova publicação do edital em curso.

Pelo exposto vem a Impugnante, **REQUERER** sejam corrigidas as falhas do edital estabelecendo para o certame como documentação de Habilitação;

- a) Exigência do registro da empresa junto ao CREA;
- b) Exigência do registro dos responsáveis técnico junto ao CREA;
- c) Comprovação de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos, junto à empresa mediante a carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço;
- d) Apresentação do atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado ou selado pelo CREA juntamente com a CAT (Certidão de Acervo Técnico);
- e) Aceitação da somatória de atestados de capacidade técnica do tanto no âmbito Operacional quanto do Profissional técnico;
- f) Registro da empresa junto ao IBAMA e comprovação de convenio com a Estação de Tratamento apta do recebimento dos resíduos do dejetos dos banheiros;
- g) Apresentação do registro da empresa junto do Ministério do Turismo como Prestadora de Serviço de Infra-Estrutura;

• Caso assim não entenda V. Sa. requer seja o presente encaminhado à autoridade competente superior em sede de revisão.

Guanhães, 12 de Julho de 2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

  
SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME

Flávio Henrique de Oliveira / Procurador  
CPF. 568.368.306-82

Tel. 31 9 9898-4924 / 9 8313-3884

E- mail [sambartdobrasileventos@hotmail.com](mailto:sambartdobrasileventos@hotmail.com)

08.087.654/0001-00

SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO  
DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.- ME

Rua 13 de Maio, 451  
Centro - CEP 39740-000

GUANHÃES

MG

